

RESOLUÇÃO CNSP Nº 496/2026 - SEGUROS DE DANOS

Foi publicada, em 18 de agosto de 2026, a Resolução CNSP nº 496, que dispõe sobre as características gerais dos contratos de seguros de danos e sobre as disposições específicas aplicáveis aos contratos de seguros de riscos de petróleo, de riscos nomeados e operacionais, global de bancos, aeronáuticos, marítimos, de riscos nucleares e de crédito interno e crédito à exportação quando o segurado for pessoa jurídica.

A norma proposta é composta por 54 artigos, contemplando um tratamento unitário para todo e qualquer seguro, incluindo grandes riscos, ressalvadas algumas exceções. A nova regra já está em vigor.

Confira, a seguir, as principais disposições da Resolução CNSP nº 496/2026, comparadas aos pontos já previstos na Lei nº 15.040/2024, conhecida como a Lei do Contrato de Seguro (LCS).



ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- * As regras têm aplicação para todos os seguros de danos, incluindo seguros comercializados por cooperativas de seguros.
- * Nos termos da norma, o contrato de seguro de danos tem por objetivo garantir, mediante o pagamento do prêmio equivalente, interesse legítimo do segurado ou do beneficiário, vinculado a um ou mais objetos, contra riscos predeterminados.
- * A Resolução não adota o conceito de seguros de grandes riscos, embora o Capítulo III estabeleça disposições específicas apenas para alguns ramos de seguros. São eles: riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais (quando o limite máximo de garantia for superior a R\$ 15.000.000,00), global de bancos, aeronáuticos, marítimos, riscos nucleares e crédito.



REGISTRO DE PRODUTOS

- * Todos os produtos deverão ser registrados. Nos termos da norma, as condições contratuais, assim como suas alterações, deverão ser registradas eletronicamente na SUSEP previamente à sua comercialização.
- * Todavia, as condições relativas aos seguros do Capítulo III e as elaboradas de forma personalizada seguirão procedimentos específicos, podendo ser registradas posteriormente à comercialização, mediante sistema que será disponibilizado pela SUSEP.
- * Do mesmo modo, deverão ser registradas na SUSEP, observados os procedimentos e critérios específicos estabelecidos em regulamentação complementar, as condições elaboradas e negociadas de forma personalizada para atender às necessidades específicas do segurado ou do beneficiário, quando permitido.
- * Na hipótese dos seguros elencados no Capítulo III ou nos demais que contemplem condições personalizadas, a Susep poderá regulamentar (i) a possibilidade do registro posteriormente à data de comercialização; (ii) o prazo para registro; e a restrição à disponibilização para consulta pública dos documentos registrados.

- * Caberá às seguradoras incorporar às condições contratuais dos seguros de danos todas as alterações decorrentes de normativos que entrarem em vigor após o registro eletrônico do produto na SUSEP, observando os prazos que vierem a ser estabelecidos pela regulamentação. A SUSEP tende a editar Circulares acerca do tema.
- * As condições contratuais relativas aos contratos de seguros de danos que não estavam sujeitos ao registro eletrônico de produtos junto à SUSEP, nos termos do art. 7º da Resolução CNSP nº 407, de 29 de março de 2021, e não enquadradas nos ramos elencados no Capítulo III, deverão ser registradas eletronicamente na Susep, adaptadas à norma, previamente às emissões ou renovações realizadas a partir de 5 de janeiro de 2027.
- * Vale notar que a norma traz definições para os seguintes termos: apólice, beneficiário, bilhete, certificado individual, condições contratuais, condições especiais, condições gerais, condições particulares, contrato de seguro, cooperativa de seguros, cotação, despesas de contratação, documento probatório do contrato, endosso, estipulante, estipulante de seguro coletivo, indenização, interesse segurado, limite máximo de garantia, liquidação de sinistro, objeto, plano de seguro, prêmio, proponente, proposta, questionário de avaliação do risco, reclamação de sinistro, regulação de sinistro, relatório de liquidação de sinistro, relatório de regulação de sinistro, rescisão, risco, risco excluído, segurado, seguradora, seguro coletivo, sinistro, terceiro interveniente.



DISPONIBILIZAÇÃO

- * O potencial segurado ou estipulante deverá ser cientificado sobre as condições contratuais antes da contratação. Caso isso não ocorra, o contrato de seguro será regido, naquilo que não contrariar a proposta: a) pela versão das condições contratuais vinculada ao processo administrativo de registro do plano de seguro indicado na proposta que esteja passível de comercialização na data da contratação do seguro; ou b) na ausência de indicação, na proposta, do processo administrativo de registro do plano de seguro, pela versão das condições contratuais mais favorável ao segurado, entre aquelas registradas pela seguradora na SUSEP e que estejam passíveis de comercialização na data da contratação do seguro, aplicáveis à(s) cobertura(s) prevista(s) na proposta.



ELABORAÇÃO DOS CONTRATOS

- * As seguradoras são responsáveis direta ou indiretamente pelos atos e omissões dos seus representantes e prepostos no exercício das atividades relacionadas aos contratos de seguros de danos. As condições contratuais deverão ser elaboradas em conformidade com as normas vigentes, redigidas em linguagem clara, objetiva e de fácil entendimento, ter ordenamento lógico e prever todos os dispositivos necessários para a plena compreensão e execução do contrato de seguro.
- * Qualquer modificação no contrato de seguro de danos somente poderá ser realizada com a concordância expressa do segurado, exceto no caso de seguro coletivo, o qual deve seguir a regulamentação específica.
- * É possível a realização de modificações no contrato de seguro de danos, no decorrer de sua vigência ou no momento da renovação não automática. Modificado o contrato, a seguradora é obrigada a entregar o endosso ao contratante, no prazo de até trinta dias contados da data de aceitação da proposta.
- * Todas as notificações feitas pela seguradora ao proponente, ao segurado, ao beneficiário, ao estipulante, ao terceiro prejudicado ou ao responsável pelo pagamento do prêmio devem ser feitas por meio idôneo passível de comprovação de recebimento. As notificações poderão ser encaminhadas ao corretor de seguros e ao representante do destinatário, nos limites de suas representações.
- * As condições contratuais deverão conter cláusula específica que descreva, de forma clara, compreensível e em destaque, todas as situações e regras de perda de direito do segurado, sob pena de nulidade. As cláusulas referentes à exclusão de riscos e prejuízos ou que impliquem limitação ou perda de direitos e garantias são de interpretação restritiva quanto à sua incidência e abrangência, cabendo à seguradora a prova do seu suporte fático.



COMERCIALIZAÇÃO DE SEGUROS

- * Toda peça promocional e de publicidade deve conter a informação sobre o número do processo administrativo de registro junto à SUSEP do plano de seguro e que o registro desse plano junto à SUSEP não implica, por parte da Autarquia, sua aprovação ou incentivo à contratação.



PRÊMIO

- * O mero pagamento do prêmio realizado de forma conjunta ao pagamento de outro serviço ou produto, contido no mesmo instrumento de cobrança, não pode ser considerado como manifestação expressa de vontade ou ato inequívoco do proponente.



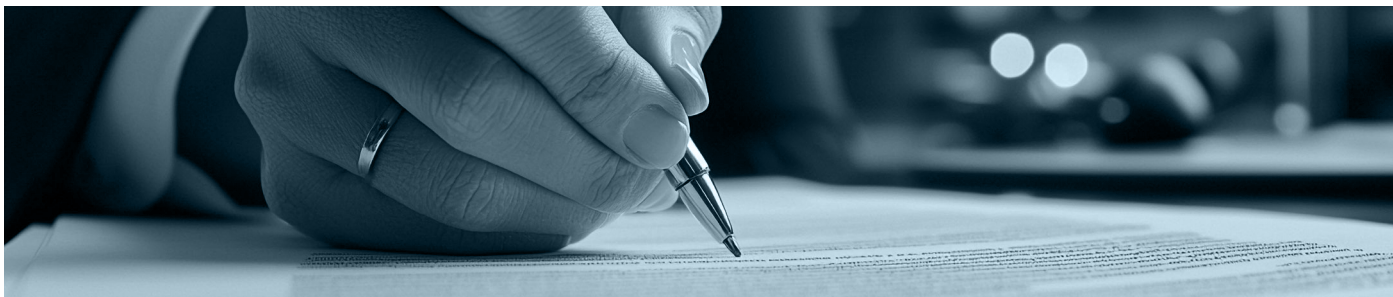
BILHETE DE SEGURO

- * A Resolução CNSP nº 496/2026 reconhece o bilhete como documento probatório do contrato de seguro, emitido pela seguradora quando a proposta feita por ela é aceita pelo potencial segurado, sem que este preencha questionário de avaliação de risco.



FORMAÇÃO DO CONTRATO

- * A proposta de formação do contrato poderá ser feita diretamente, pelo potencial segurado ou estipulante ou pela seguradora, ou por intermédio de seus representantes. O simples pedido de cotação à seguradora não equivale à proposta, mas as informações prestadas pelas partes e por terceiros intervenientes integram o contrato de seguro que vier a ser celebrado.
- * Considera-se formado o contrato de seguro quando da aceitação da proposta. Aceita a proposta, a seguradora é obrigada a entregar ao contratante, no prazo de até trinta dias contados da data de aceitação, o documento probatório do contrato.
- * A existência e conteúdo do contrato de seguro de danos provam-se por todos os meios admitidos em direito, vedada a prova exclusivamente testemunhal.





COBERTURAS - AUTORIZAÇÃO

- * A seguradora deverá possuir autorização para operar em todos os ramos relativos às coberturas previstas nas condições contratuais.



SINISTROS

- * A reclamação de sinistro deve ser acompanhada dos documentos essenciais à regulação do sinistro descritos nas condições contratuais. Cabem exclusivamente à seguradora a regulação e a liquidação do sinistro.



REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

- * A seguradora terá o prazo máximo de trinta dias para realizar a regulação de sinistro e se manifestar sobre a existência de cobertura, ressalvados os casos em que a SUSEP poderá fixar, em regulamentação específica, prazo superior para tipos de seguro em que a verificação da existência de cobertura implique maior complexidade na apuração, respeitado o limite máximo de cento e vinte dias.
- * **De todo modo, no caso dos seguros previstos no Capítulo III (riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – quando o LMG superar o valor de R\$ 15 milhões –, global de bancos, aeronáuticos, marítimos, riscos nucleares e crédito), o prazo de regulação será de até cento e vinte dias.**
- * A seguradora poderá contratar regulador e liquidante de sinistro, sempre reservando para si a decisão sobre a cobertura do fato comunicado pelo interessado no sinistro e o valor devido ao segurado ou ao beneficiário.
- * Os relatórios de regulação e de liquidação do sinistro, com todos os seus anexos constitutivos, são documentos comuns às partes e deverão observar o disposto na regulamentação complementar da SUSEP.
- * Reconhecida a cobertura, a seguradora terá o prazo máximo de trinta dias para realizar a liquidação do sinistro e pagar a indenização, contado da data de término da regulação de sinistro ou de seu prazo máximo de conclusão, o que ocorrer primeiro, ressalvados os casos em que a SUSEP poderá fixar, em regulamentação específica, prazo superior para tipos de seguro em que a liquidação dos valores devidos implique maior complexidade na apuração, respeitado o limite máximo de cento e vinte dias.



EXTINÇÃO, RESOLUÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO DE SEGURO

- * A norma define rescisão como extinção do contrato por acordo entre as partes. O contrato de seguro não poderá ser extinto unilateralmente pela seguradora, exceto nas hipóteses previstas na legislação em vigor. O contrato poderá ser extinto, a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes e com concordância recíproca. Salvo disposição contratual em contrário, a seguradora fará jus à parte do prêmio proporcional ao tempo decorrido acrescida das despesas de contratação, na mesma proporção.
- * Resolvido o contrato por desaparecimento do risco ou extinção do interesse, será restituído ao segurado o prêmio correspondente ao risco a decorrer, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas de contratação.



OUTROS ASPECTOS

- * A Resolução determina que as condições contratuais devem conter cláusulas sobre os elementos mínimos descritos nas normas complementares expedidas pela SUSEP.
- * A SUSEP expedirá normas complementares para regulamentar as operações e os contratos de seguros de danos, podendo inclusive determinar alterações e suspensão de comercialização dos planos de seguro.



RENOVAÇÃO DO CONTRATO

- * A renovação do contrato de seguro pode ocorrer de forma automática ou não automática. A renovação automática caracteriza-se pela recondução tácita do contrato pelo mesmo prazo, sem qualquer alteração. Caso haja pretensão de alterar os termos, a renovação deverá ser realizada de forma não automática. Nos contratos com previsão de renovação automática, a seguradora que não tenha interesse em renovar ou pretenda efetuar alterações deverá notificar o segurado com aviso prévio de, no mínimo, trinta dias do término de vigência.



INTERPRETAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO

- * O contrato de seguro de danos deve ser interpretado e executado segundo a boa-fé. Eventuais dúvidas, contradições ou ambiguidades decorrentes da interpretação de cláusulas ou do conteúdo de qualquer documento elaborado pela seguradora deverão ser resolvidas no sentido mais favorável ao segurado, beneficiário ou terceiro prejudicado. Se houver divergência entre os termos do contrato de seguro e as condições contratuais registradas na SUSEP, prevalecerá o texto mais favorável ao segurado.



DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

- * Conforme mencionado anteriormente, o Capítulo III, da Resolução, estabelece disposições específicas apenas para alguns ramos de seguros.
- * São eles: riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais (quando o limite máximo de garantia for superior a R\$ 15.000.000,00), global de bancos, aeronáuticos, marítimos, riscos nucleares, crédito interno e crédito à exportação quando segurado for pessoa jurídica.
- * Além da diferenciação do registro, que irá permitir condições personalizadas por segurado em registro eletrônico próprio e resguardada confidencialidade ao público em geral, bem como o critério próprio de regulação e liquidação de sinistros em até 120 dias, a minuta contempla a definição desses ramos e alguns requisitos a eles inerentes.



VIGÊNCIA

- * A nova regra já está em vigor, desde a sua publicação em 18 de agosto de 2026.



PERÍODO DE TRANSIÇÃO

- * Os planos de seguros de danos registrados na SUSEP antes do início de vigência da Resolução deverão ser adaptados até 4 de janeiro de 2027, sob pena de suspensão definitiva.
- * Os novos planos de seguro de danos registrados na SUSEP a partir do início de vigência da Resolução deverão obedecer aos critérios nela definidos.
- * As disposições da Resolução aplicam-se obrigatoriamente aos contratos de seguros de danos formados ou renovados a partir de 5 de janeiro de 2027.

Seguimos atentos aos desdobramentos do tema e à regulamentação complementar da norma, bem como aos demais temas relacionados à Lei do Contrato de Seguro. Visite nossa página especial [disponível aqui](#).

CONTATO



BÁRBARA BASSANI
Seguros e Resseguros
bbassani@tozzinifreire.com.br
55 11 5086-5503

Este boletim é um informativo da
área de **Seguros e Resseguros** de
TozziniFreire Advogados.